ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.003078/2009-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.003078/2009-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-004.436 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2017
Matéria	MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente	COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO (incorporadora de CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/08/2008

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. RETIFICAÇÃO DE CAMPO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

O núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n° 37/1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo: deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A simples retificação de um dos campos do conhecimento eletrônico (no caso, CNPJ do Consignatário) não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

REVOGAÇÃO ART. 45, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 800/2007.

Dispositivo normativo no qual se fundou a autuação, que trazia uma indevida extensão da determinação legal, foi expressamente revogado pela Instrução Normativa n.º 1.473/2014.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire e Waldir Navarro Bezerra.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agência de navegação responsável pela importação, para exigir multa de R$ 5.000,00 com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada "*por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*".

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi a retificação de ofício e a destempo, em 12/08/2008, de informações do Conhecimento eletrônico (CE nº 150805113910541) na forma solicitada pela Recorrente:

> *"Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, **foram retificados de oficio e a destempo em 12/08/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805113910541**, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501023260, escala 08000076770. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio LIBRA NEW YORK em sua viagem 00124S, cuja primeira atracação em porto nacional (SANTOS) ocorreu em 12/06/2008.*
> *O conhecimento de embarque que deu amparo A emissão do conhecimento eletrônico acima ,identificado é o B/L QEN011847, cuja agencia de navegação responsável é a CSAV GROUP .AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 07.073.039/0008-54 , SUJEITO PASSIVO da presente autuação.*
> *(...)*

> ***No fato gerador em análise, a atracação no Brasil ocorreu em 12/06/2008, sendo a retificação registrada de ofício em 12/08/2008, a pedido da autuada**."* (e-fls. 4/5 - grifei)

Como se depreende do pedido de retificação apresentado às e-fls. 18/19, a Recorrente pleiteou a retificação, no SISCOMEX CARGA, no CNPJ do Consignatário do conhecimento eletrônico.

No entendimento da fiscalização, uma vez que a atracação das mercadorias no Brasil ocorreu em 12/06/2008, a retificação solicitada pela Recorrente foi realizada a destempo por ter sido registrada de ofício somente em 12/08/2008, em desconformidade com os artigos 45, §1º e 50 da Instrução Normativa n.º 800/2007.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 0828.247 da 2ª Turma da DRJ/FOR, ementado nos seguintes termos:

> *"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
> *Data do fato gerador: 12/08/2008*
> *AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.*
> *A agência marítima que atue como representante, no País, do transportador estrangeiro, é legítima para figurar no polo passivo do auto de infração e responde, em igualdade de condições com aquele, pela infração decorrente do descumprimento da obrigação de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informação sobre o veículo e sobre a carga nele transportada.*
> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*
> *Período de apuração: 12/08/2008*
> *VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*
> *Inexiste vício formal e não se configura o cerceamento do direito de defesa quando o lançamento se reveste das formalidades legais essenciais e o autuado demonstra em sua impugnação haver compreendido as acusações a ele imputadas.*
> *JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITO INTER PARTES. NÃO VINCULAÇÃO.*
> *As decisões judiciais proferidas com efeito meramente inter partes não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*
> *CONTROLE ADUANEIRO. MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, CARGAS E UNIDADES DE CARGA NOS PORTOS ALFANDEGADOS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO.*
> *Não configura pedido de retificação de conhecimento de carga o pedido que não atenda a pelo menos uma das condições estabelecidas no artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.*
> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
> *Data do fato gerador: 12/08/2008*
> *OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.*
> *O instituto da denúncia espontânea não se aplica à infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.*
> *Impugnação Improcedente"* (e-fls. 97/98)

Cientificada desta decisão em 28/04/2014, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 24/05/2014 reiterando suas razões de defesa, alegando em síntese:

> ***(i)*** preliminarmente: ***(i.1)*** a ilegitimidade passiva da Recorrente por ter atuado na condição de agente dos transportadores marítimos; e ***(i.2)*** a nulidade do Auto de Infração por não ser claro, possuindo uma confusa descrição dos fatos que impediu o ampla exercício de defesa;
>
> ***(ii)*** no mérito: ***(ii.1)*** ausência de tipicidade, sustentando a não caracterização da infração imposta vez que todas as informação de conhecimento do transportador foram oportunamente apresentadas, somente retificadas após pedido do importador; e ***(ii.2)*** a necessidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, com fulcro na nova redação do art. 102, §2º, do Decreto-lei n.º 37/1966 dada pela Lei n.º 12.350/2010, vez que solicitada a retificação da documentação antes do início do procedimento fiscal.
>
> Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.
>
> É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, adentrando em suas razões.

Primeiramente, importante consignar que, na condição de agente de navegação, representante da transportadora internacional, como reconhecido pela própria Recorrente, não há que se falar na hipótese em ilegitimidade passiva. A fiscalização se respaldou na Instrução Normativa n.º 800/2007 (art. 4º[1]) para autuar a Recorrente como agente marítimo, por ter sido a responsável pela inserção das informações no SISCOMEX CARGA, disposição normativa fundada do Decreto-lei n.º 37/1966 (art. 37, §1º[2]) e no Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos (art. 30, §2º[3]).

---

[1] *"Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.*
§ 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.
§ 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.
§ 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador."

[2] *"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
§ 1o ***O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas****. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)"* (grifei)

[3] *"Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*
§ 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

Com efeito, quem teria cometido a irregularidade de prestação de informações no presente caso foi a Recorrente, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

> *"Assunto: Obrigações Acessórias*
> *Data do fato gerador: 16/05/2008*
> *AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.*
> ***O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração**.*
> *REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. APLICABILIDADE.*
> *Restando comprovado nos autos o atraso na prestação de informações dos dados de embarque no SISCOMEX, é aplicável a penalidade prevista na alínea "e", inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003."* (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)
>
> *"Assunto: Obrigações Acessórias*
> *Data do fato gerador: 06/02/2011*
> *INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.*
> ***O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada**.*
> *(...)*
> *Recurso Voluntário Negado.*
> *Crédito Tributário Mantido."* (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-002.315)
>
> *"Assunto: Obrigações Acessórias*
> *Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004*
> *MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.*
> *O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.*
> *INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. PENALIDADE APLICADA CONTRA O AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA.*

---

§ 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.
§ 3o Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente."

> ***O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada tem legitimidade para integrar o polo passivo da ação de cobrança da multa sancionadora da respectiva infração.***
> *Recurso Voluntário Negado."* (Processo 11050.001776/2009-14 Relator Jose Fernandes do Nascimento Nº Acórdão 3802-001.565 - grifei)

Assim, não há que se falar no caso em ilegitimidade passiva.

Por outro lado, por entender que cabe ser provido o Recurso Voluntário no mérito, deixo de apreciar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente em conformidade com o art. 59, §3º do Decreto n.º 70.235/72[4]. Isso porque, confirma-se no caso em tela a ausência de tipicidade, inexistindo subsunção dos fatos descritos e documentados pela fiscalização à norma do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/1966.

Com efeito, como relatado, a autuação foi lavrada em razão de Pedido de Retificação apresentado pela Recorrente para modificar um dado do CE Mercante, qual seja, o número do CNPJ do Consignatário, **indicado no CE mercante com o número 03.3403084/0001-09, mas que deveria ser alterado para o número 04.732138/0007-36**. É o que se depreende do pedido de retificação anexado ao Auto de Infração (e-fl. 18):

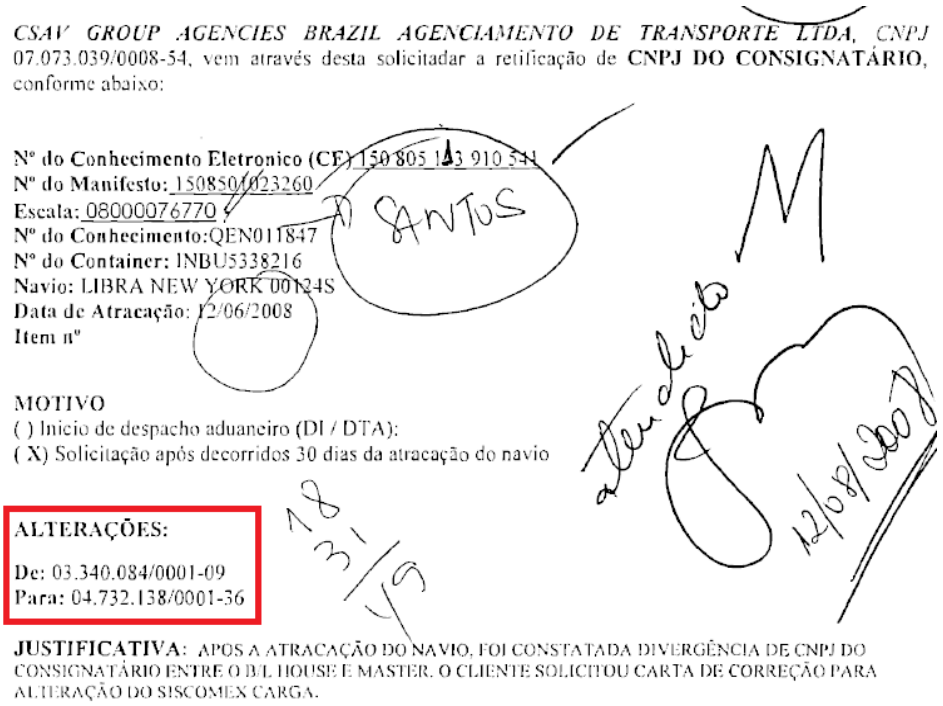

CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ 07.073.039/0008-54, vem através desta solicitadar a retificação de **CNPJ DO CONSIGNATÁRIO**, conforme abaixo:

Nº do Conhecimento Eletronico (CE) 150 805 153 910 541
Nº do Manifesto: 150850023260
Escala: 08000076770
Nº do Conhecimento: QEN011847
Nº do Container: INBU5338216
Navio: LIBRA NEW YORK 001248
Data de Atracação: 12/06/2008
Item nº

MOTIVO
( ) Inicio de despacho aduaneiro (DI / DTA):
(X) Solicitação após decorridos 30 dias da atracação do navio

ALTERAÇÕES:

De: 03.340.084/0001-09
Para: 04.732.138/0001-36

JUSTIFICATIVA: APOS A ATRACAÇÃO DO NAVIO, FOI CONSTATADA DIVERGÊNCIA DE CNPJ DO CONSIGNATÁRIO ENTRE O B/L HOUSE E MASTER. O CLIENTE SOLICITOU CARTA DE CORREÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO SISCOMEX CARGA.

Contudo, como se depreende da expressão do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, essa penalidade somente será aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal. Trata-se, portanto, de um tipo que exige uma conduta omissiva por parte do agente:

[4] *"Art. 59. São nulos: (...)*
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

> *"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
> *(...)*
> *IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
> *(...)*
> *e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"* (grifei)

Atentando-se para o presente caso, observa-se que não ocorreu na hipótese o tipo "*deixar de prestar informação*", vez que todas as informações envolvendo a operação foram efetivamente prestadas no SISCOMEX. Somente um dado do CE foi retificado (CNPJ do Consignatário) conforme solicitação do importador formulada em 30/07/2008 (e-fl. 66), após a atracação do navio.

Desta forma, inexiste a subsunção do fato descrito pela fiscalização (frise-se, de uma forma efetivamente confusa e genérica, como mencionado pela Recorrente) com a norma imputada, devendo ser cancelada a autuação. Nesse exato sentido:

> *"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
> *Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*
> *INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.*
> *O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.*
> *MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.° 28/1994 (ART. 37). DECRETO-LEI N° 37/1966 (ART. 107, IV, "E"). RETIFICAÇÃO DE CAMPO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.*
> ***O núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, "e, do Decreto-Lei n° 37/1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo: deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A simples retificação de um dos campos do conhecimento eletrônico não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.***
> *Recurso Voluntário Provido.*
> *Crédito Tributário Exonerado."* (Processo 11684.000246/2010-36 Data da Sessão 10/12/2014 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-003.962 - Unânime - grifei)

Assim, inexistia respaldo legal para a exigência.

Cumpre ainda acrescer que a autuação se fundamentava apenas em dispositivo infralegal do artigo 45, §1º da Instrução Normativa n.º 800/2007[5], que trazia uma

[5] "Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no

extensão da aplicação do art. 107, IV, 'e' do Decreto-lei n.º 37/ para a "*prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação"*. Contudo, além desta exigência não se respaldar na lei, como visto, ela foi expressamente revogada pela Instrução Normativa n.º 1.473/2014.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2o Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)"